



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 213

**PROJETO DE LEI Nº 14.680**

**PROCESSO Nº: 2.206**

#### 1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei tem como objetivo, obrigar a instalação de bebedouros para pets em parques mantidos pelo poder público municipal.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é assegurar condições dignas e adequadas ao bem-estar animal, dando maior amparo a pets que frequentam parques públicos, através da oferta de água, evitando assim desidratação e mal-estar para os animais, bem como incentivar as pessoas que são tutores de animais a frequentarem os parques, pois muitas vezes a falta de assistência para seus animais, desestimula a ida aos parques fazendo com que as pessoas procurem outras opções de lazer, onde seus pets têm mais assistência.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

#### 2 – PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

#### 3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE:

A proposta em exame se nos afigura ilegal e por conseguinte, inconstitucional, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí (Lei Orgânica de Jundiaí), eis que art. 46, IV e V, c/c art. 72, inc. XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e





criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e na questão específica em tela, importa no que é defeso em projeto de Vereador.

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

---

*Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:*

*XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

A matéria não é de natureza legislativa aos nobres autores deste projeto de lei, tendo em vista que dispõe sobre a organização e a obrigação de instalação de equipamentos em espaços públicos, inserindo-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo. Tal disposição viola o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da Administração, conforme previsto nos arts. 5º, e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE/89, e art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste sentido, em Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca de lei de igual teor, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.061, de 13-3-2020, do Município de Osasco, de autoria de vereador, que 'Dispõe sobre a implantação de casinhas, bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do município de Osasco'– Incompatibilidade com o princípio da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade material. Serviço público. Organização e funcionamento de espaço público. Atividade legislativa cria obrigações, delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a', da CE/89. 2. Ação julgada procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2029724-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021).

#### 4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a matéria proposta é inconstitucional por vício da reserva da Administração, violação ao princípio da separação dos poderes e ofensa à livre iniciativa e liberdade econômica, nos termos do Art. 72 da Lei Orgânica e arts. 5º e 47, XIV e XIX, "a",





da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, bem como às disposições do art. 170 da Constituição Federal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, que seja ouvida a Comissão de Infraestrutura de Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 28 de abril de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitoria de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

